



13397441

Ofício SSG-GAB nº 7854/2015
Processo TC nº 72.002.664.14-91

Assunto: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - Representação interposta por Guarda Bem Pátio de Recolhimento, Importação e Exportação Ltda. – em face do Pregão Eletrônico nº 16/2014, cujo objeto é o fornecimento e instalação de 841 câmeras de vídeo em 534 pontos de Circuito Fechado de Televisão – CFTV nas vias públicas, para monitoramento de tráfego e videodetecção para as Centrais de Operações da Companhia Engenharia de Tráfego - CET

(Pede-se o uso destas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 143, 144 e 147 a 149 do processo TC supra (as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)

São Paulo, 11 de março de 2015

Senhor Diretor-Presidente

URGENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência para informar que, na qualidade de Relator da matéria, prolatei despacho nos autos em epígrafe, vazado nos seguintes termos:

“I- Considerando as novas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (folhas 143/144) e da Assessoria Jurídica de Controle Externo (folhas 147/149) no sentido da permanência de irregularidades no Edital do Pregão 16/2014 impossibilitando o seu prosseguimento, inclusive diante da ausência de esclarecimentos por parte da Origem sobre os pontos impugnados, e tendo em vista que o certame encontra-se suspenso por determinação deste Tribunal de Contas, (aviso de suspensão publicado no DOC de 25/07/2014) **DETERMINO**, com amparo no disposto nos incisos V e VII, do artigo 101, do Regimento Interno deste Tribunal, a expedição de **OFÍCIO** dirigido à Companhia de Engenharia de Tráfego, na pessoa do seu Diretor Presidente, bem como ao Pregoeiro, a fim de que:

./...

Ao
Excelentíssimo Senhor
Jilmar Augustinho Tatto
Diretor-Presidente da
Companhia de Engenharia de Tráfego
R. Barão de Itapetininga, 18
República



Ofício SSG-GAB nº 7854/2015

fl. 02

a.) *Conheçam dos novos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle/Coordenadoria V e da Assessoria Jurídica que mantém em parte, a conclusão inicial; e*

b.) *Manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.*

II-Fazer seguir acompanhando o requisitório, cópia das folhas 143/144 e 147/149."

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.


EDSON SIMÕES
Presidente



Arlete dos Anjos
Reg. CET 349-4

CLAUDIONOR GOES
Auxiliar Técnico de Fiscalização

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Referência: TC nº 72.002.664/14-91
Interessado: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET
Guarda Bem Pátio de Recolhimento Imp. e Exp. Ltda.
Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2014 cujo objeto é o fornecimento e instalação de 841 câmeras de vídeo em 534 pontos de Circuito Fechado de Televisão – CFTV nas vias públicas para Monitoramento de Tráfego e Videodetecção para as Centrais da CET.
R\$ 42.459.653,82

Trata o presente de Representação formulada pela empresa Guarda Bem em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2014, da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, na qual requer a suspensão do processo licitatório e a alteração do Edital.

Argumentou a Representante que o Edital está possivelmente privilegiando uma única fabricante ao fazer exigências desnecessárias e impertinentes, a ponto de inviabilizar a competição. Questiona as regras previstas nos Subitens 11.2.4.1.2; 11.2.4.1.3 e 11.2.4.1.4 para a comprovação da Qualificação Técnica da licitante.

Na análise de fls. 61/64, a Auditoria concluiu pela procedência parcial da Representação. Considerou-a procedente em relação às exigências dos subitens 11.2.4.1.3 e 11.2.4.1.4, injustificadas por se tratar de serviços de menor relevância em relação ao objeto licitado, e registrou a necessidade de conhecer a argumentação da CET quanto à exigência do subitem 11.2.4.1.2, de as câmeras IP fixas possuírem o sistema analítico de imagem.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 66/67, acompanhou as conclusões da Auditoria, registrou que a possibilidade de subcontratação (item 21.1 do edital) é questionável para o Sistema de Registro de Preços, e sugeriu a suspensão *ad cautelam* do procedimento.

Na sequência processual foram encaminhados os Ofícios SSG-GAB nº 8847/2014 e SSG-GAB nº 8848/2014 (fls. 74/77), respectivamente à CET e ao Pregoeiro, determinando a suspensão do Pregão, cuja abertura estava prevista para 30.07.2014, e para manifestação acerca da conclusão alcançada pelos Órgãos Técnicos.

A CET encaminhou suas manifestações e documentos (fls. 89/94), por meio do Ofício CE.PR./1759/14 (fl. 88).

Na análise de fls. 97/99 a Auditoria ratificou o posicionamento anterior. Seguiu-se o parecer da AJCE às fls. 101/103, concluindo pela procedência parcial da Representação.

A CET apresentou novas manifestações (fls. 116/120), por meio do Ofício CE.PR./2820/14 (fl. 115), em resposta aos Ofícios SSG-GAB nº 9945/2014 e SSG-GAB nº 9946/2014 (fls. 105/106), encaminhados respectivamente à CET e ao Pregoeiro.

Na análise de fls. 123/124 a Auditoria ratificou o posicionamento anterior, porém ressaltou que se as alterações informadas vierem a ser efetivadas pela CET, estarão superadas as impropriedades apontadas no que tange às exigências de certificação técnica (subitens 11.2.4.1.1. a 11.2.4.1.4. do Edital).

Seguiu-se o parecer da AJCE às fls. 126/127, observando que o questionamento por ela trazido às fls. 67, referente à possibilidade de subcontratação para a presente licitação, por ter como objeto o Registro de Preços, não foi abordado pela CET, persistindo, assim, o referido apontamento. Todavia, restringindo-se apenas ao termos da Inicial, concluiu que, se realizadas as alterações noticiadas pela CET, a Representação restará prejudicada pela perda de seu objeto.

Retornam os autos para manifestação sobre o acrescido, conforme determinação de fl. 142, que passamos a atender abordando apenas o ponto questionado na Representação, relativo à exigência de atestados que limitam a participação dos licitantes.

Quanto ao ponto, a CET esclarece que a questão foi considerada superada por este TCM (fl. 134). As demais informações encaminhadas (fls. 137/141) abordam os itens objeto do TC nº 2.953/14-09, motivo pelo qual serão analisadas naquele TC.

Nesse sentido, constata-se que, de fato, em nossa manifestação anterior concluímos que *"se as alterações informadas vierem a ser efetivadas pela CET, estarão superadas as impropriedades apontadas no que tange às exigências de certificação técnica (subitens 11.2.4.1.1. a 11.2.4.1.4. do Edital)"*.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ___ / ___ / ___ Ass. _____



Arlete dos Anjos
Reg. CET 9499-4

CLAUDENOR GOES
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Assim sendo, ratificamos integralmente nosso posicionamento anterior de fls. 123/124.

Observamos, ainda, que nesta oportunidade a CET apresentou suas justificativas sobre o questionamento efetuado pela AJCE quanto à impossibilidade de subcontratação no Sistema de Registro de Preços (fl. 141).

Sobre o assunto, a CET informa que no objeto licitado estão presentes, pelo menos, 3 grupos principais de fornecimento (câmeras, ECD/DAI, infraestrutura de instalação), que poderão vir a ser fornecidos por uma ou mais empresas. Assim, a possibilidade de subcontratação de parcela do objeto permitiria, por exemplo, que uma empresa fornecedora de câmeras possa consorciar-se com outra na área de ECD/DAI, subcontratando parte dos serviços de infraestrutura de instalação, que no seu entendimento, não seria conflitante com a modalidade de pregão para registro de preços.

Em que pese a argumentação apresentada, acompanhamos o entendimento da AJCE, no sentido de que a subcontratação não se adequa ao sistema de registro de preços, vez que o mesmo visa justamente habilitar um determinado ou diversos fornecedores ou prestadores de serviço ao fornecimento ou execução do objeto, neste caso comum, mediante preço previamente ajustado.

Destacamos, também, que este Tribunal já se pronunciou neste sentido, nos termos da determinação exarada à fl. 802 do TC nº 4.728/14-43:

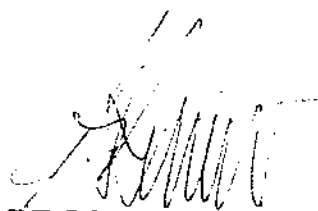
"(...) ELIMINE a previsão de subcontratação, do item 4.4, uma vez que é incompatível com o sistema de registro de preços conforme já decidiu esse Tribunal em casos análogos."

Por fim, cumpre informar que até o momento permanece vigorando a medida liminar de suspensão do certame, determinada em 25.07.2014 (fl. 68).

É o que submetemos à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 20.02.2015


Eng. CARLOS ALBERTO MARTINELLI
Equipes de Fiscalização e Controle 10
Supervisor


ARI DE SOEIRO ROCHA
Coordenador Chefe de Fiscalização e
Controle V

26641491RE26MT004-14



le 05
Arlete dos Santos
Reg. CET 9499-4

Folha Nº 197
Proc. Nº 2667/14

Processo TC nº 72-002.664-14*91

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Retornam os autos, conforme r. determinação de fls. 146, para manifestação sobre as justificativas trazidas pela CET às fls. 133/141 e o relatório de AUD de fls. 143/144.

Na análise técnica realizada às fls. 143/144, a Auditoria ratificou integralmente o posicionamento de fls. 123/124, no sentido de que se a CET promover as alterações noticiadas acerca dos itens 11.2.4.1.1 a 11.2.4.1.4, "estarão superadas as impropriedades apontadas" (vide fls. 124).

Nesse aspecto, acompanho o entendimento supracitado, conforme já externado às fls. 126/127.

Observo, ainda, que o questionamento trazido por esta AJCE às fls. 67 (subcontratação) foi enfrentado pela CET às fls. 141. Neste instante, porém, permito-me acrescentar algumas considerações sobre o tema, tal como fizera nos autos do TC nº 3.368/14-44, a saber:



de 06
Arlete dos Anjos
Reg. CET 94991

3. De outra sorte, **não me parece existir incompatibilidade *per se*** entre a utilização do **SRP** e a possibilidade de participação de empresas reunidas em **consórcios**, assim como **entre o SRP e a subcontratação¹**.

(...)

No que se refere à **subcontratação**, o entendimento foi recentemente defendido por esta AJCE no TC 2.664/14-91, o que se observa, *a contrario sensu*, da seguinte passagem:

Em se tratando de um procedimento licitatório que tem por objeto o registro de preços, a possibilidade de subcontratação deve ser excepcional e, no meu modo de ver, a mesma só se justifica para determinadas atividades ou itens do objeto, previamente especificados no Edital.

A meu ver, a excepcionalidade deve estar no caráter auxiliar da parcela contratual que será trespassada a terceiro. Deve se referir a serviço ancilar, acessório ao núcleo fundamental do contrato, como forma de ampliar a disputa para que o licitante vencedor esteja dentre os que reúnem necessariamente apenas as condições indispensáveis à execução contratual.

Dessa forma, e com a devida vênia, tenho que a possibilidade genérica de subcontratação – na forma da cláusula 13.1 da Minuta da Ata de RP *sub examine* (fls. 51) – é, de fato, incompatível com o Sistema de Registro de Preços².

¹ À guisa de ilustração, cito os Editais do Ministério dos Transportes/DNIT (Pregão Eletrônico nº 552/2013 – PA nº 50600.004479/2013-959, disponível em www1.dnit.gov.br/anexo/Edital/Edital_edital0552_13-00_0.pdf, com acesso em 11/02/15) e do Ministério da Justiça – Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (Pregão Eletrônico nº 07/2013 – PA nº 08131.000438/2013-37, disponível em portal.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp?...A347..., com acesso em 11/02/15), como exemplos em que conjugados SRP, subcontratação e consórcios.

² Lembro, aqui, dois precedentes desta E. Corte de Contas nos quais não fora rejeitada de plano a possibilidade de se permitir a subcontratação em Ata de Registro de Preços, a saber: TC 3.265/05-10,



Re O 2
Arlete dos Anjos
Reg. CET 360-4

Folha Nº	149
Proc. Nº	200414-11

Ante o exposto, sem prejuízo das ponderações expendidas a respeito da subcontratação *in casu*, ratifico a conclusão de fls. 127.

É o que submeto à deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 02 de março de 2015.

Ricardo E.L.O. Panato
Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo

RELOP/eef

j. 20/02/2008; e TC 2.578/11-09, em Representação julgada prejudicada pela perda do objeto, após o órgão licitador alterar o instrumento convocatório para permitir a subcontratação.

CONTRATO
ECT/DR/SP
X
T.C.M.S.P.

URGENTE

le 08
Arlete dos Anjos
Reg. CET 9499-4

PROTÓCOLO GERAL
12 MAR 2015
CET



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001
Gabinete da Presidência

Ofício SSG-GAB nº 7854/2015
Ao Excelentíssimo Senhor
Jilmar Augustinho Tatto
Diretor-Presidente da
Companhia de Engenharia de Tráfego
R. Barão de Itapetininga, 18
República

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

RPC

Cód. 230 (Versão 01)

Mod. A-001

Papel para informação rubricado como folha N.º 09

Do Ofício TCM (TID 13347111)

N.º 7854/15

Data 12/03/15

Assinatura

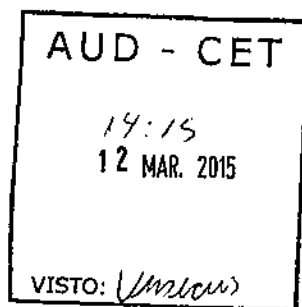
Arlete dos Anjos
Arlete dos Anjos
Reg. CET 9499-4

AUD – Sr. Auditor,

Encaminhamos o presente para conhecimento e providências decorrentes.

PR, 12/03/15

Luciana Berardi
LUCIANA BERARDI
Chefe de Gabinete



LAAB/CAV